



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 03/12/2014 – ITEM 24

PEDIDO DE REEXAME

TC-001605/026/12

Município: Promissão.

Prefeito: Geraldo Chaves Barbosa.

Exercício: 2012.

Requerente: Geraldo Chaves Barbosa – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-07-14, publicado no D.O.E. de 19-08-14.

Acompanham: TC-001605/126/12 e Expedientes: TC-001212/001/12, TC-001162/001/12 e TC-027690/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 22 de julho de 2014, a Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas do Município de Promissão, relativas ao exercício de 2012, em razão da insuficiente aplicação de recursos no magistério (59,43%) e utilização da verba do Fundeb (99,43%) em percentual inferior a 100%.

Naquela oportunidade, consignou-se que os pagamentos realizados com recursos próprios não poderiam integrar o cômputo do Fundeb, em face da Deliberação TC-A-24468/026/11¹.

¹ "...a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REAMATO MARTINS COSTA

Além disso, destacou-se que o saldo financeiro do Fundeb, no final do exercício (R\$ 480.506,30), não era suficiente para dar respaldo aos restos a pagar do fundo (R\$ 520.924,59).

Inconformado com a r. decisão, o Prefeito interpôs Pedido de Reexame, reiterando argumentos anteriores (fls. 243/331).

Quanto aos gastos com magistério argumentou, em síntese, que: **(1)** os pagamentos dos servidores, em 2012, eram realizados através do Banco Santander, para o qual a Prefeitura transferia a quantia exigida; **(2)** no mês de dezembro/2012 ocorreram diversas rescisões contratuais de professores, cujos pagamentos foram efetuados dessa forma; **(3)** o saldo existente no final de dezembro/12 (R\$ 480.506,30) era suficiente para cobertura das despesas com professores, no entanto, em janeiro/13 houve troca de gestão e seu sucessor não efetuou a transferência de recursos das contas vinculadas para a conta movimento; **(4)** em dezembro/12 pagou-se R\$ 102.114,44 de rescisões contratuais, não tendo ocorrido a transferência dessa verba para a conta movimento; **(5)** essa quantia deveria ser acrescida ao montante aplicado no magistério, que atingiria assim o valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

4.416.668,70 (= 60,83% da receita do Fundeb), pois mera falha quanto ao empenho não descaracterizaria a natureza da despesa.

Analisando as razões recursais, o Setor de Cálculos de ATJ apurou aplicação no magistério de 59,99% e uso de 100% da verba do Fundeb.

Quanto ao magistério, ressaltou que as despesas com rescisões contratuais de professores (R\$ 102.144,44) foram empenhadas e custeadas, com recursos próprios da Municipalidade, não podendo integrar o respectivo câmputo, em 2012.

Por outro lado, salientou a aplicação da parcela diferida do Fundeb/2012 (R\$ 41.203,38) no 1º trimestre de 2013, conforme se depreende dos autos do TC-1673/026/13.

Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG opinaram pelo não provimento, enquanto o d. MPC pronunciou-se pelo provimento parcial (magistério 59,99% e Fundeb 100%).

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 19/08/14 e o recurso interposto, por parte legítima, em 18/09/14 daquele ano. Respeitados os requisitos estabelecidos no artigo 71, da Lei Complementar 709/93, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

A insuficiente aplicação de recursos no magistério e no Fundeb causou a emissão do r. parecer desfavorável.

Com relação ao Fundeb, evidenciou-se a aplicação da parcela diferida de R\$ 41.203,38 (quarenta e um mil, duzentos e três reais e trinta e oito centavos) no 1º trimestre de 2013, conforme se verifica nos autos do TC-1673/026/13².

Sendo assim, o uso da verba advinda do Fundo atingiu 100% no exercício ora reexaminado, restando atendido o disposto no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07.

O percentual aplicado no magistério passou a ser de R\$ 4.355.624,34 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), o que representa 59,99% do total da receita do Fundeb/2012 (R\$ 7.261.114,61).

Com relação a esse aspecto, acolho a manifestação de ATJ acerca da não inclusão, no cômputo do Fundeb, do valor de R\$ 102.114,44 (cento e dois mil, cento e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), referente a rescisões contratuais de

² Fl. 68 dos autos – “Desta forma, consignamos que houve utilização de todo o Fundeb recebido, mais o valor faltante do exercício anterior (R\$ 41.203,38), cumprindo o Município o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494, de 2007.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

professores, tendo em vista que tal quantia não foi empenhada nas dotações do fundo.

Por outro lado, observo que a verba não aplicada no magistério correspondeu à importância mínima de R\$ 1.044,42 (hum mil, quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), representando apenas 0,01% dos 60% exigidos (= R\$ 4.356.668,76), o que leva mais a crer tratar-se de equívoco contábil e não desobediência aos preceitos incidentes.

Nesse sentido, entendo que a falha possa ser relevada, ainda mais porque todos os outros aspectos da gestão se mostraram positivos (ensino, saúde, pessoal, precatórios, subsídios, encargos sociais, transferências à Câmara e Lei Eleitoral).

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do pedido de reexame, alterando-se o r. parecer combatido para emitir **parecer favorável** à aprovação das contas do **Município de Promissão, exercício 2012** (fls. 240/241).

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO